

LEI MUNICIPAL Nº. 183/2016

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, e nos termos do art. 146, Inc. III, alínea "d", do art. 170, Inc. IX e também do art. 179, todos da Constituição Federal, e também nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar Federal n.º 147 de 07 de agosto de 2014 e suas alterações, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs), criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de Pinto Bandeira.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI, no que couber, todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta Lei para as MEs e EPPs.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às MEs, às EPPs e ao MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da Administração Pública Municipal, as seguintes:

- I – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- II – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- III – a racionalização e a uniformização, por ramo de atividade, dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco, nos termos da Resolução CGSIM 22, de 22 de junho de 2010.
- IV – a fiscalização orientadora, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, quando a



atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

V – o agente de desenvolvimento;

VI – o acesso aos mercados por meio da preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais e outras medidas contempladas nesta Lei;

VII – o incentivo à geração de emprego;

VIII – a simplificação das relações de trabalho, por meio do estímulo à formação de consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, da dispensa de obrigações trabalhistas definidas pela Lei Geral e do acesso à Justiça do Trabalho;

IX – o incentivo ao associativismo e às regras de inclusão;

X – o apoio à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

XI – a regulamentação, específica para as empresas enquadradas no Simples Nacional, do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais tributos de competência municipal;

XII – a formação de parcerias entre entidades públicas e privadas, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos e ao acesso à Justiça;

XIII – a criação de fóruns municipais com a participação do Poder Público e de entidades representativas para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, composto:

I – por três representantes da Administração Pública Municipal;

II – por três representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação desta Lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das micro e pequenas empresas (MPEs) locais, devendo, para tanto, articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal estabelecerá seu regimento interno e terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.



§ 4º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Consulta Prévia, Inscrição e Baixa

Art. 4º O Setor Tributário da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças deverá:

I – observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal 123/06, na Lei 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II – considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

III – criar arquivo de banco de dados com informações e orientações, a serem disponibilizadas em meio físico e na rede mundial de computadores, sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a promover ao cidadão a certeza quanto à documentação exigida e à viabilidade do seu registro e inscrição;

IV – disponibilizar consulta prévia de localização, fornecendo, instantaneamente, um atestado (sem valor de alvará), em formato físico ou virtual, quanto à viabilidade do exercício da atividade e demais informações arroladas pelo Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Complementar 123/2006;

V – proceder ao registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.



Seção II Do Alvará

Art. 5º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme a classificação das atividades.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a classificação das atividades dispostas em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), conforme anexo único desta Lei.

§ 2º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso de observar, no prazo indicado, os requisitos de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 3º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará.

§ 5º O Município poderá conceder alvará de funcionamento em residências e em locais com regulamentação fundiária precária ou inexistente para MEIs, MEs e EPPs, nas condições de seu plano diretor e especialmente, quando:

I – a atividade não exceder 30% (trinta) da área total do terreno em que está localizada;

II – não gerar circulação de pessoas ou poluição sonora que seja prejudicial à vizinhança;

III – as placas de publicidade não impedirem a circulação de pedestres na calçada;

IV – não estiver localizada em área *non aedificandi* e de preservação ambiental.

§ 6º Às MEIs, MEs e EPPs, será permitido desenvolver a atividade comercial em sua residência com a manutenção do mesmo valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) residencial, quando em conformidade com os aspectos constantes nesta Lei.

§ 7º O Alvará de Funcionamento será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pela legislação municipal, bem como:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;



- II – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- III – for constatada irregularidade por falta de licenças de localização e funcionamento.

Seção III

Da Inscrição do Microempreendedor Individual

Art. 6º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do MEI, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverá ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma disciplinada pela Resolução CGSIM 16, de 17 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 7º O cadastro fiscal municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, sendo vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 1º Poderão ser dispensados: uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

§ 2º Serão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos ou valores a qualquer título relativos a: abertura, inscrição, registro, alteração, baixa, alvará, licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro do MEI.

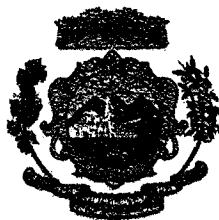
Art. 8º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para MEIs, MEs e EPPs quando:

I – instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II – em residência do MEI ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 9º O MEI está obrigado a emitir documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sendo facultativa a emissão de notas fiscais para o consumidor final.



Seção IV **Da Sala do Empreendedor**

Art. 10 Na inexistência de estrutura municipal específica para atendimento ao empresário individual e de MPEs, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, que terá o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emitir a certidão de zoneamento na área do empreendimento;

III – orientar a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida, na Sala do Empreendedor, orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 11 A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às MEs, às EPPs e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 12 Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração relativos aos aspectos definidos pelo artigo anterior, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste Artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 13 A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e de prestar orientações necessárias e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada



qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 14 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste Artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

§ 3º Vindo a decorrer os prazos para a regularização necessária e o empresário não a efetuar, o estabelecimento empresarial será fechado e terá as licenças cassadas.

CAPÍTULO IV DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

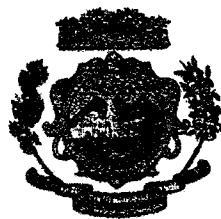
Art. 15 Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor(es) e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei e na Lei Complementar 123/2006 e que preencham os requisitos estipulados pelo Art. 85-A, § 2º, do diploma legal.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – ter concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.



CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Aquisições Públicas

Art. 16 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs, objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 17 Para a ampliação da participação das MEIs, MEs e EPPs nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes para identificar as MEIs, MEs e EPPs sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II – estabelecer e divulgar um planejamento semestral ou anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as MEIs, MEs e EPPs para que adaptem os seus processos produtivos;
- IV – não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das MEIs, MEs e EPPs sediadas regionalmente.

Art. 18 Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens de contratação cujo o valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 19 Nas licitações para fornecimento de obras e serviços, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos



convocatórios, a exigência de subcontratação de MEs ou EPPs, sob pena de desclassificação, determinando:

I – que as MEs e EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição de obras e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – que, até o momento da assinatura do contrato, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das MEs e EPPs subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

IV – que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME ou EPP;

II – consórcio composto em sua totalidade por MEs e EPPs, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei 8.666, de 1993;

III – consórcio composto parcialmente por MEs ou EPPs com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do *caput* deste Artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às MEs e EPPs subcontratadas.

Art. 20 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs.



§ 1º O disposto neste Artigo não impede a contratação das MEs ou EPPs na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 21 As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º No caso de haver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização de documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste Artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 22 Não se aplica o disposto nesta Seção quando:

I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 1993;

IV – a soma dos valores licitados nos termos desta Seção ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil.

Art. 23 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal utilizará preferencialmente a modalidade do pregão presencial.



Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 24 A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos e apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 25 O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e ao funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Art. 26 O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as MPEs pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 27 A Administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos MEIs, das MEs e das EPPs, incentivará a instalação e o funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Art. 28 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinadas à concessão de crédito a MEs, EPPs e MEIs instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras.



CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 29 A Administração Pública Municipal manterá programas específicos para as MEs e EPPs, incentivando, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPEs locais;

II – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

III – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

§ 1º As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§ 2º O montante disponível e as suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Art. 30 O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de MPEs, a serem regulamentados por lei municipal específica.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 31 A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizada a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do Município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste Artigo compreende as ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º Os projetos referentes a este Artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.



Art. 32 Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de MPEs do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e de implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º Compreendem-se como ações de inclusão digital, para fins deste Artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

CAPÍTULO XI DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS RURAIS

Art. 33 A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§ 1º Das parcerias referidas neste Artigo, poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste Artigo as atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a autossustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos, de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Poder Público Municipal deverá prever, nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta Lei.



Art. 35 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 36 Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs.

Art. 37 Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira 18 de abril de 2016.

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA EM: 18/04/16

Roberta Adami
ROBERTA ADAMI
SECRETÁRIA DE ADM., PLAN., E FINANÇAS.